



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 8/2012:

Confere poderes ao Ministro das Finanças, ou à pessoa por ele designada, para assinar a Notificação de Aceitação das emendas dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional.

Decreto n.º 9/2012:

Cria o Instituto Nacional de Irrigação, abreviadamente designado por INIR, instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia técnica e administrativa.

Decreto n.º 10/2012:

Aprova o Regulamento do Uso do Selo "Orgulho Moçambicano. Made in Moçambique.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/2012

de 11 de Maio

Havendo necessidade de aceitação, por parte dos Países membros do Fundo Monetário Internacional (FMI), da proposta de emendas aos Estatutos desta instituição sobre a Reforma do Conselho de Administração, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Aceitar as emendas aos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, que constam do Anexo I ao presente Decreto.

ARTIGO 2

São conferidos poderes ao Ministro das Finanças, ou à pessoa por ele designada, para assinar a Notificação de Aceitação das emendas aos Estatutos do FMI sobre as Reformas do Conselho de Administração, bem como comunicar a decisão do Governo ao FMI.

ARTIGO 3

As emendas ao artigo XII, Secção 3 (b) referem-se ao número de Directores Executivos que compõem o Conselho de Administração e a sua Presidência.

ARTIGO 4

Para efeitos de eleição regular dos Directores Executivos e a alteração do número de Directores Executivos será alterado o artigo XXII, Secção 3 (c).

ARTIGO 5

As emendas ao artigo XII, Secção 3 (d), têm em vista a periodicidade da realização das eleições dos Directores Executivos nos termos dos instrumentos jurídicos reguladores desses processos, bem como a indicação do limite sobre o número total de votos que mais de um membro pode depositar para o mesmo candidato.

ARTIGO 6

As emendas descritas no artigo XXII, Secção 3 (f), dizem respeito ao exercício de funções de um Director Executivo em substituição de um outro que, por várias razões, não tenha terminado o seu mandato e que o lugar vago tenha sido em tempo superior a 90 dias.

ARTIGO 7

As emendas ao artigo XXII, Secção 3 (i), definem o número de votos que cada Director Executivo tem direito a depositar.

ARTIGO 8

As emendas ao artigo XXII, Secção 3 (j), dizem respeito à adopção de regulamentos que dão a possibilidade a cada membro de indicar um representante para assistir às reuniões dos Directores Executivos.

- c) Formular projectos de desenvolvimento hidro-agrícola e assegurar a supervisão e fiscalização de obras;
- d) Aprovar projectos de desenvolvimento hidro-agrícola;
- e) Promover e executar actividades de pesquisa de carácter científico ou tecnológico no domínio da hidráulica agrícola;
- f) Promover o cadastro de perímetros irrigados;
- g) Propor planos de reservas de terras com aptidão hidro-agrícolas para o desenvolvimento de regadios;
- h) Assegurar a participação nos planos integrados de bacias hidrográficas;
- i) Apoiar o estabelecimento de organizações de produtores para a gestão de regadios e supervisão do seu aproveitamento;
- j) Promover a parceria público-privada para a gestão de infra-estruturas hidro-agrícolas;
- k) Participar no capital de sociedades de desenvolvimento de irrigação e de fomento hidro-agrícola;
- l) Adoptar medidas para mitigar os impactos ambientais resultantes das actividades hidro-agrícolas.

ARTIGO 6

Direcção

O INIR é dirigido por um Director-Geral nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro de tutela.

ARTIGO 7

Receitas e Despesas

1. Constituem receitas do INIR:

- a) As dotações atribuídas pelo Estado;
- b) Receitas provenientes da comparticipação do INIR em parceria público-privada de empreendimentos hidro-agrícolas;
- c) Taxas provenientes de uso de infra-estruturas hidro-agrícolas;
- d) Taxas provenientes de licenças de reabilitação e construção de regadios;
- e) Valores provenientes das taxas resultantes ao abrigo dos regulamentos aplicáveis ao sector agrário com observância das percentagens consignadas;
- f) Produto da venda de serviços;
- g) Financiamentos externos consignados pelo Governo;
- h) Subsídios, comparticipações, subvenções ou doações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- i) Legados, subsídios ou donativos de entidades públicas ou privadas, especialmente destinados ao desenvolvimento hidro-agrícola;
- j) Outras receitas que lhe venham a ser consignadas.

2. Constituem despesas do INIR, os encargos inerentes ao seu funcionamento e cumprimento das suas atribuições e competências.

ARTIGO 8

Funções, recursos humanos, materiais e financeiros

1. As funções constantes do estatuto orgânico do Ministério da Agricultura, acometidas à Direcção Nacional de Serviços Agrários, na área de irrigação, transitam para o INIR.

2. Os recursos humanos, materiais e financeiros afectos à área de irrigação na Direcção Nacional de Serviços Agrários do Ministério que superintende a agricultura são integrados no INIR.

ARTIGO 9

Estatuto Orgânico

Compete ao Ministério que superintende a área da agricultura submeter a proposta do Estatuto Orgânico do INIR à aprovação da Comissão Interministerial da Função Pública, no prazo de 60 dias, contados a partir da data da publicação do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Abril de 2012.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Decreto n.º 10/2012

de 11 de Maio

Havendo necessidade de promover e consolidar o uso do selo “Orgulho Moçambicano. Made in Moçambique” como instrumento de valorização da produção nacional e de promoção do desenvolvimento de negócios, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1, do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Uso do Selo “Orgulho Moçambicano. Made in Moçambique”, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende as áreas da Indústria e Comércio garantir a implementação das disposições do Regulamento do Uso do Selo “Orgulho Moçambicano. Made in Moçambique” e aprovar os diplomas complementares.

Art. 3. São revogadas todas as disposições contrárias ao disposto no presente Regulamento.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Março de 2012.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento do uso do Selo “Orgulho Moçambicano. Made in Mozambique”

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Definições

1. Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) *Bandeira*: Insígnia que ostenta o selo “ORGULHO MOÇAMBICANO. MADE IN MOZAMBIQUE”, simbolizando a titularidade do direito de uso do selo e a pertença à Família Made in Mozambique, feita de material têxtil.
- b) *Contrato de Concessão*: Acto que faz surgir uma relação obrigacional entre o Estado, na qualidade de concedente, representado pelo Ministério da Indústria e Comércio, e o titular do direito de uso do selo, na qualidade de concessionário, por força da qual as partes assumem obrigações específicas durante a vigência do direito de uso do selo pelo concessionário.
- c) *Certificado*: Documento comprovativo da concessão do direito de uso do selo “ORGULHO MOÇAMBICANO. MADE IN MOZAMBIQUE”, emitido pelo Ministro que superintende as áreas da Indústria e Comércio.

- d) *Concessão Ocasional*: Atribuição do direito de uso do selo para um ou mais eventos específicos, por um período máximo de um ano.
- e) *Concessão Ordinária*: Atribuição do direito de uso do selo a uma entidade por um período de cinco anos.
- f) *Declaração do Produtor ou Prestador de Serviço*: Documento emitido pelo produtor ou prestador de serviços atestando a origem ou nível de incorporação de factores de produção nacionais das matérias-primas, componentes, produtos acabados ou serviços utilizados pelo requerente nos seus processos de produção ou comercialização.
- g) *Entidade*: Organização pública ou privada, pessoa singular ou colectiva, vocacionada à produção de bens ou prestação de serviços, constituída e registada à luz da legislação em vigor na República de Moçambique.
- h) *Evento*: Acontecimento planeado que ocorre num dado tempo e lugar que visa promover a relação entre a organização anfitriã e o público de interesse, com vista ao alcance de determinados objectivos.
- i) *Família Made In Mozambique*: Conjunto das entidades titulares do direito de uso do selo “ORGULHO MOÇAMBICANO.MADE IN MOZAMBIQUE”.
- j) *Grande empresa*: Empresa cujo número de trabalhadores é superior a cem e o volume de negócios é superior a vinte e nove milhões e novecentos e setenta mil meticais.
- k) *Média Empresa*: Empresa cujo número de trabalhadores varia de cinquenta a cem e o volume anual de negócios é superior a catorze milhões e setecentos mil meticais e menor ou igual a vinte e nove milhões e novecentos e setenta mil meticais, não tendo mais do que vinte e cinco por cento de participações detidas por grande empresa ou pelo Estado.
- l) *Micro Empresa*: Empresa cujo número de trabalhadores e o volume anual de negócios não excedam quatro trabalhadores e um milhão e duzentos mil meticais, respectivamente; não tendo mais do que vinte e cinco por cento de participações detidas por grande empresa ou pelo Estado.
- m) *Pequena Empresa*: Empresa cujo número de trabalhadores varia de cinco a quarenta e nove e o volume anual de negócios é superior a um milhão e duzentos mil meticais e menor ou igual a catorze milhões e setecentos mil meticais, não tendo mais do que vinte e cinco por cento de participações detidas por grande empresa ou pelo Estado.
- n) *Plano da qualidade*: Documento que especifica os processos do sistema de gestão da qualidade, incluindo os processos de realização do produto, e os recursos a serem aplicados a um produto, empreendimento ou contrato específico.
- o) *Ponto focal*: Pessoa que representa a entidade que superintende o uso do selo ao nível local.
- p) *Produto minimamente processado*: Produto lavado ou higienizado, incluindo os que passaram por simples corte.
- q) *Produtos primários*: Produtos que se encontram no seu estado natural, incluindo os minimamente processados.
- r) *Produto processado*: Produto que na pauta aduaneira em vigor na República de Moçambique ocupa uma posição pautal diferente daquela ocupada pela matéria-prima que o deu origem.

s) *Selo “ORGULHO MOÇAMBICANO.MADE IN MOZAMBIQUE”*: sinal distintivo com caracteres literais e representação gráfica peculiar, composta pelas cores da bandeira e do mapa da República de Moçambique, que serve para assinalar bens e serviços nacionais.

t) *Serviços*: Actividade ou benefício procurado por um cliente que é essencialmente intangível e não resulta na apropriação ou propriedade de algo;

u) *Titular do direito de uso do Selo*: Entidade a quem foi legalmente concedido o direito de uso do selo “ORGULHO MOÇAMBICANO.MADE IN MOZAMBIQUE”.

2. Nas definições das alíneas k), l), m) e n), do número anterior, o volume de negócios constitui o critério determinante, caso haja divergência entre este e o número de trabalhadores.

3. Sempre que, em dois exercícios consecutivos, uma empresa superar ou ficar abaixo dos limites indicados nas definições das alíneas k), l), m) e n), do n.º 1, fica obrigada à mudança para a classificação correspondente.

4. Compete ao Ministro que superintende as áreas da Indústria e Comércio, por Diploma Ministerial, alterar os parâmetros das definições das alíneas k), l), m) e n) do n.º 1.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras de concessão e uso do selo “ORGULHO MOÇAMBICANO.MADE IN MOZAMBIQUE”.

ARTIGO 3

Âmbito de Aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se aos produtores de bens ou prestadores de serviços, titulares ou requerentes do uso do selo “ORGULHO MOÇAMBICANO.MADE IN MOZAMBIQUE”.

2. A concessão do direito de uso do selo incide sobre bens, serviços, ideias ou inovações tecnológicas.

ARTIGO 4

Propriedade do Selo

O selo “ORGULHO MOÇAMBICANO.MADE IN MOZAMBIQUE” é propriedade do Estado moçambicano.

ARTIGO 5

Descrição do Selo

1. O sinal gráfico do selo é composto pelas expressões literais “ORGULHO MOÇAMBICANO.MADE IN MOZAMBIQUE”, com a forma de um círculo, tendo em sobreposição o Mapa de Moçambique, ladeado pelas cores da Bandeira da República de Moçambique.

2. O sinal gráfico do selo consta do Anexo I do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Concessão

ARTIGO 6

Modalidades de Concessão

A concessão do direito de uso do selo pode ser efectuada numa das seguintes modalidades:

- a) Concessão Ordinária;
- b) Concessão Ocasional.

ARTIGO 7

Elegibilidade

São elegíveis à concessão do direito de uso do selo:

- a) Pessoas singulares;
- b) Empresas;
- c) Associações;
- d) Cooperativas;
- e) Instituições públicas ou privadas vocacionadas à prestação de serviços com impacto directo no crescimento da produção nacional.

ARTIGO 8

Requisitos Gerais

1. A concessão do direito de uso do selo é efectuada mediante a observância dos seguintes requisitos gerais:

- a) Qualificação jurídica;
- b) Qualificação económico-financeira;
- c) Regularidade fiscal;
- d) Regularidade das obrigações laborais.

2. A prova dos requisitos referidos no número anterior é feita mediante apresentação de documentos emitidos pelas entidades competentes.

3. Na concessão ocasional do direito de uso do selo, os requisitos gerais estipulados no n.º 1 podem ser parcialmente dispensados, excepto o da qualificação jurídica.

ARTIGO 9

Requisitos de Qualificação Jurídica

Constituem requisitos de qualificação jurídica os seguintes:

- a) Ser cidadão moçambicano ou entidade de direito moçambicano;
- b) Estar legalmente autorizado a exercer a actividade em relação à qual se pretende usar o selo "ORGULHO MOÇAMBICANO.MADE IN MOZAMBIQUE".

ARTIGO 10

Requisitos de Qualificação Económico-Financeira

Constituem requisitos de qualificação económico-financeira os seguintes:

- a) Não se encontrar em situação de falência;
- b) Não ter requerido concordata.

ARTIGO 11

Regularidade Fiscal

Constituem requisitos da regularidade fiscal os seguintes:

- a) Possuir Número Único de Identificação Fiscal;
- b) Estar quite com o fisco.

ARTIGO 12

Regularidade das obrigações laborais

Constituem requisitos da regularidade das obrigações laborais os seguintes:

- a) Possuir mão-de-obra regularizada;
- b) Estar quite com o sistema da segurança social;
- c) Cumprir com as demais obrigações no âmbito da legislação laboral.

ARTIGO 13

Requisitos Específicos

1. A concessão do direito de uso do selo na produção de bens é efectuada mediante a observância dos requisitos específicos seguintes:

- a) Cumprimento dos regulamentos técnicos aplicáveis ao ramo de actividade;
- b) Qualidade comprovada;
- c) Os produtos primários devem ser totalmente produzidos no país;
- d) Os produtos processados devem, no processo de transformação realizado dentro do país, beneficiar de um valor acrescentado mínimo de 35%.

2. A concessão do direito de uso do selo na prestação de serviços e realização de eventos é efectuada mediante a observação dos requisitos específicos seguintes:

- a) Cumprimento dos regulamentos técnicos aplicáveis ao ramo de actividade;
- b) Qualidade comprovada;
- c) Pelo menos 60% das remunerações do trabalho devem corresponder a trabalhadores nacionais;
- d) Os meios directamente ligados à prestação do serviço devem ter registo nacional, quando sujeitos a registos públicos, e bandeira nacional, quando aplicável.

3. A concessão do direito de uso do selo para ideias ou inovações tecnológicas é feita com a observância dos seguintes requisitos específicos:

- a) Direito de propriedade intelectual formalmente reconhecido;
- b) Relevância da ideia ou inovação tecnológica, do ponto de vista económico ou cultural, atestada pelo Ministro que superintende as áreas da Ciência e Tecnologia.

4. Compete ao Ministro que superintende as áreas da Indústria e Comércio aprovar, por Diploma Ministerial, o modelo para o apuramento do valor acrescentado referido na alínea d) do n.º 1.

ARTIGO 14

Pedido

1. O pedido de concessão do direito de uso do selo é dirigido por escrito ao Ministro que superintende as áreas da Indústria e Comércio.

2. O pedido de concessão do direito de uso do selo deve ser apresentado na unidade orgânica competente do Ministério da Indústria e Comércio ou na respectiva direcção provincial.

ARTIGO 15

Instrução do Pedido de Concessão Ordinária

1. O pedido da Concessão Ordinária do direito de uso do selo deve ser acompanhado pelos documentos seguintes:

- a) Formulário devidamente preenchido;
- b) Comprovativos de pagamento de salários dos últimos 12 meses;
- c) Certificado da qualidade emitido por entidade competente, nacional ou estrangeira, ou plano da qualidade, homologado por uma entidade competente ou, quando aplicável, boletins de ensaios laboratoriais;
- d) Balanço patrimonial e demonstração de resultados do último exercício económico para empresas não sujeitas à manutenção da contabilidade organizada;
- e) Declaração do produtor ou prestador de serviços;

f) Declaração de que não há pedido de falência contra o requerente e que o mesmo não tenha requerido concordata, para empresas não inscritas no cadastro para empreitada de obras, fornecimento de bens ou prestação de serviços ao Estado.

2. O pedido da concessão do direito de uso do selo para ideias ou inovações tecnológicas ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 13 é acompanhado pelo formulário devidamente preenchido, fotocópia do Bilhete de Identidade e atestado do Ministro que superintende as áreas da Ciência e Tecnologia.

3. Para as micro e pequenas empresas, bem como associações, os documentos referidos na alínea d) do n.º 1 serão substituídos por um formulário a ser preenchido no acto da verificação inicial pela Comissão Técnica ou seu mandatário.

4. Os modelos dos formulários referidos nos números anteriores são aprovados por despacho do Ministro que superintende as áreas da Indústria e Comércio.

5. A entidade que superintende o uso do selo pode solicitar aos requerentes ou outras entidades, elementos adicionais à informação constante dos documentos indicados no n.º 1.

ARTIGO 16

Instrução do Pedido de Concessão Ocasional

1. O pedido da concessão ocasional do direito de uso do selo deve ser acompanhado pelos documentos seguintes:

- a) Formulário devidamente preenchido;
- b) Relação dos honorários a serem pagos ao pessoal envolvido;
- c) Documento descritivo das condições de segurança e higiene;
- d) Documento descritivo do evento, dos produtos e dos serviços envolvidos.

2. O modelo do formulário referido no número anterior é aprovado por despacho do Ministro que superintende as áreas da Indústria e Comércio.

3. A entidade que superintende o uso do selo pode solicitar aos requerentes ou outras entidades elementos adicionais à informação constante dos documentos indicados no n.º 1.

ARTIGO 17

Fases da instrução

O pedido de concessão do direito de uso do selo é submetido às seguintes fases:

- a) Verificação inicial;
- b) Publicação do pedido;
- c) Exame do Pedido;
- d) Decisão.

ARTIGO 18

Verificação Inicial

1. O requerente da concessão do direito de uso do selo é sujeito a um processo de verificação às suas instalações, local do evento e aos meios de prestação de serviço, findo o qual é emitido o respectivo auto, cujo modelo é aprovado por despacho do Ministro que superintende as áreas da Indústria e Comércio.

2. A verificação inicial é efectuada pela Comissão Técnica.

3. É dispensada a verificação inicial para a concessão do direito de uso do selo para ideias ou inovações tecnológicas ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 13.

ARTIGO 19

Publicação do pedido

1. O pedido de concessão do direito de uso do selo é publicado em edital que é afixado durante sete dias úteis nas vitrinas do Ministério da Indústria e Comércio, na respectiva Direcção Provincial, no Balcão de Atendimento Único, noutras instituições que se julgar conveniente e através do portal do Ministério e do jornal de maior circulação no País.

2. Durante o período indicado no número anterior, os terceiros interessados podem, por escrito, apresentar reclamação contra o pedido de concessão do direito de uso do selo, objecto de publicação, junto da entidade que superintende o uso do selo.

3. A reclamação referida no número anterior deve ser enviada ao requerente para efeitos de exercício de direito de contraditório, devendo responder no prazo de cinco dias a contar da data da sua recepção.

ARTIGO 20

Exame do Pedido

1. O pedido de concessão do direito de uso do selo é sujeito a um exame a ser efectuado pela Comissão Técnica.

2. O exame referido no número anterior consiste na análise do auto de verificação, das eventuais reclamações e da observância estrita dos requisitos previstos no presente Regulamento.

3. A conclusão do exame do pedido de concessão do direito de uso do selo deve constar dum relatório específico.

ARTIGO 21

Comissão Técnica

1. A verificação inicial referida no artigo 18 e o exame do pedido referido no artigo 20 são efectuados por uma Comissão Técnica constituída por representantes dos ministérios seguintes:

- a) Coordenação da Acção Ambiental;
- b) Finanças;
- c) Indústria e Comércio;
- d) Saúde;
- e) Trabalho.

2. Compete aos ministros que superintendem as áreas indicadas no número anterior designar os respectivos representantes.

3. A Comissão Técnica tem um mandato de cinco anos.

4. A Comissão Técnica pode delegar acções específicas a pontos focais nas províncias.

ARTIGO 22

Decisão

1. Compete ao Ministro que superintende as áreas da Indústria e Comércio decidir sobre o pedido de concessão do direito de uso do selo.

2. O despacho de concessão do direito de uso do selo é validado apenas com a emissão do respectivo certificado e celebração do contrato de concessão.

ARTIGO 23

Duração do Processo

1. O processo de análise e decisão do pedido de concessão do direito de uso do selo realiza-se no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da sua apresentação.

2. A concessão deve ser publicada no jornal de maior circulação no País e através do portal do Ministério da Indústria e Comércio.

3. O despacho de recusa de concessão deve ser comunicado ao requerente por escrito.

ARTIGO 24

Contrato de Concessão

1. A concessão do direito de uso do selo só se efectiva com a celebração do respectivo contrato e entrega do certificado e bandeira.

2. Os actos referidos no número anterior realizam-se em cerimónia de natureza pública que obedece a um formalismo com procedimentos aprovados por despacho do Ministro que superintende as áreas da Indústria e Comércio.

ARTIGO 25

Duração e Renovação da Concessão

1. A concessão ordinária é válida por um período de cinco anos e é renovável por iguais e sucessivos períodos.

2. A renovação da concessão ordinária referida no número anterior é feita mediante pedido dirigido por escrito ao Ministro que superintende as áreas da Indústria e Comércio, trinta dias antes do término do contrato de concessão.

3. A Concessão Ocasional tem a duração do evento ou sucessão de eventos para os quais se requer o uso do selo, não podendo ser superior a um ano.

CAPÍTULO III

Uso do selo

ARTIGO 26

Funções da Entidade Competente

São funções da entidade competente no âmbito do direito de uso do selo, as seguintes:

- a) Criar, manter e publicitar o cadastro de titulares do direito de uso do selo;
- b) Realizar análises periódicas de impacto do uso do selo para os titulares do direito e para a economia nacional;
- c) Realizar estudos orientados para a definição de políticas visando a divulgação e consolidação do uso do selo como instrumento de negócios;
- d) Promover e distinguir os titulares do direito de uso do selo;
- e) Colaborar na fiscalização do uso do selo;
- f) Organizar e envolver os titulares do direito de uso do selo em eventos e plataformas promocionais;
- g) Facilitar o acesso dos titulares do direito de uso do selo a eventos de capacitação técnica;
- h) Fornecer anualmente aos titulares do direito de uso do selo o plano anual das aquisições públicas;
- i) Sistematizar e disseminar aos titulares do direito de uso do selo informações sobre oportunidades de negócio;
- j) Promover a comunicação entre os titulares do direito de uso do selo;
- k) Fornecer informação e proceder ao acompanhamento dos titulares do direito de uso do selo no que se refere aos processos de inovação tecnológica, registo dos direitos da propriedade intelectual e estabelecimento de sistemas de gestão da qualidade;
- l) Solicitar, sempre que necessário, análises em laboratórios acreditados de produtos que ostentam o selo para efeitos de monitoria;
- m) Estabelecer parcerias com entidades nacionais e estrangeiras para o melhoramento do pacote de benefícios aos titulares do direito de uso do selo e consolidação do programa de promoção dos produtos e serviços nacionais;
- n) Preservar a boa imagem do selo e das entidades titulares do direito de uso do selo.

ARTIGO 27

Obrigações Associadas à Concessão

1. O requerente do direito de uso do selo tem as seguintes obrigações:

- a) Permitir o acesso às instalações ou aos meios de prestação de serviço dos funcionários responsáveis pela verificação inicial no exercício da sua actividade;
- b) Fornecer à entidade que superintende o uso do selo informações sempre que as solicite.

2. Durante a vigência da concessão do direito de uso do selo, o titular deve:

- a) Apor o selo nas suas instalações, produtos ou meios de prestação de serviços conforme o formato gráfico estabelecido no presente Regulamento;
- b) Cumprir com os requisitos estabelecidos para a concessão do direito de uso do selo;
- c) Apresentar o certificado de uso do selo nos pedidos de confecção de embalagens, nos actos publicitários e nas demais actividades para as quais a sua exibição seja necessária;
- d) Não conceder, nem ceder a terceiros o uso do selo, sob qualquer forma;
- e) Facultar todas as informações que lhe forem solicitadas pela entidade competente;
- f) Comunicar à entidade que superintende o uso do selo as modificações que pretenda introduzir na sua organização ou no seu processo de produção ou prestação de serviços;
- g) Comunicar à entidade que superintende o uso do selo as modificações que ocorram na organização ou processos produtivos por qualquer razão;
- h) Fornecer à entidade que superintende o uso do selo, anualmente e sempre que solicitada, informação económico-financeira e técnica;
- i) Permitir o acesso, às instalações ou meios de prestação de serviço, dos funcionários responsáveis pela fiscalização no exercício da sua actividade;
- j) Pagar as devidas taxas;
- k) Cumprir com os regulamentos técnicos específicos aplicáveis ao ramo de actividade;
- l) Enviar à entidade que superintende o uso do selo, os resultados dos testes laboratoriais rotineiros, quando aplicável.

ARTIGO 28

Direitos Conferidos pela Concessão

A concessão do uso do selo confere ao titular os direitos seguintes:

- a) Beneficiar de iniciativas promocionais concebidas exclusivamente para os produtos ou serviços Made in Mozambique;
- b) Ser contemplado em campanhas de promoção de produtos nacionais;
- c) Possibilidade de participação em feiras organizadas dentro e fora do País em espaço compartilhado e com custos reduzidos;
- d) Gozar de preferência para os programas de formação organizados ou promovidos pela entidade que superintende o uso do selo;
- e) Ter acompanhamento pela entidade competente em processos de inovação tecnológica, registo de direitos de propriedade intelectual e adopção de sistemas de qualidade;
- f) Ter acompanhamento pela entidade competente em processos de adopção de contabilidade organizada

ARTIGO 29

Família

1. Os titulares do direito de uso do selo fazem parte da família Made In Mozambique.

2. Os membros da família Made In Mozambique exercem controlo entre si, podendo apresentar, junto do Ministério da Indústria e Comércio, qualquer reclamação ou denúncia para preservar a imagem da família.

CAPÍTULO IV

Cessação do uso do selo

ARTIGO 30

Cessação

O direito de uso do selo cessa por:

- a) Renúncia do titular;
- b) Cancelamento;
- c) Caducidade.

ARTIGO 31

Renúncia do Titular

1. O titular do direito de uso do selo pode renunciar ao respectivo direito, mediante a apresentação de declaração por escrito.

2. A renúncia do direito não isenta o titular das sanções que lhe sejam aplicáveis.

ARTIGO 32

Cancelamento

A medida de cancelamento aplica-se nos termos do n.º 4 e n.º 5 do artigo 37 do presente Regulamento.

ARTIGO 33

Caducidade

O direito de uso do selo caduca independentemente da sua invocação:

- a) Quando tenha expirado o prazo de validade;
- b) Por falta de uso do selo num período de dois anos consecutivos, quando se trate de Concessão Ordinária.

CAPÍTULO V

Fiscalização, Infracções e Sanções

ARTIGO 34

Fiscalização

1. Compete à entidade responsável pela inspecção das actividades económicas a fiscalização do uso do selo.

2. No exercício da competência indicada no número anterior, aplicam-se as normas gerais que regulam a inspecção das actividades económicas.

ARTIGO 35

Tipos de Fiscalização

A fiscalização das entidades referidas no artigo anterior toma a forma seguinte:

- a) Fiscalização avisada;
- b) Fiscalização não avisada, sempre que tal se justifique no interesse do correcto uso do selo ou em caso de denúncia de irregularidades.

ARTIGO 36

Infracções

1. No âmbito do direito de uso do selo, constituem infracções as seguintes:

- a) Uso ilegal do selo, que consiste no uso do selo para assinalar produtos ou serviços sem autorização da entidade competente;
- b) Violação de um dos deveres previstos no n.º 2 do artigo 27 do presente Regulamento.

2. Para cada uma das infracções indicadas no número anterior, cabem sanções cuja aplicação é da competência da entidade que superintende a inspecção das actividades económicas.

ARTIGO 37

Sanções

1. As infracções indicadas no artigo anterior são sancionadas nos termos seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão ;
- d) Cancelamento do direito do uso do selo.

2. A primeira infracção às disposições do presente Regulamento é punível com advertência registada, exceptuando o uso ilegal do selo e a violação das alíneas b), d), f), g) e k) do n.º 2 do artigo 27.

3. As infracções referidas no artigo n.º 36, puníveis com a pena de multa, têm a seguinte graduação:

- a) Uso ilegal do selo, com a multa de 10 salários mínimos do respectivo ramo de actividade, caso se trate de pessoa singular, micro empresa e associações, e de 30 salários mínimos do respectivo ramo de actividade para as demais entidades;
- b) Violação das disposições do n.º 2 do artigo 27, com a multa de 2 salários mínimos do respectivo ramo de actividade, caso se trate de pessoa singular, micro empresa e associações, e de 5 salários mínimos do respectivo ramo de actividade para as demais entidades.

4. As multas fixadas nos termos do n.º 3 podem ser acrescidas de medidas de suspensão ou de cancelamento do direito de uso do selo, desde que comprovadamente se verifique a violação das alíneas b) e k) do n.º 2 do artigo 27.

5. Compete ao Ministro que superintende as áreas da Indústria e Comércio a aplicação das penas de suspensão e cancelamento do direito de uso do selo.

ARTIGO 38

Reincidência

1. Há lugar à reincidência quando a entidade, a quem tiver sido aplicada uma sanção relativa às infracções mencionadas no artigo 36, comete outra idêntica antes de decorridos seis meses a contar da data da aplicação definitiva da sanção anterior.

2. A reincidência relativa às infracções previstas no presente Regulamento é sancionável com o triplo da respectiva multa, exceptuando a reincidência do uso ilegal do selo que é sancionável com o quádruplo da respectiva multa.

ARTIGO 39

Pagamento das multas

1. O prazo para o pagamento das multas previstas no presente Regulamento é de quinze dias, a contar da data da notificação.

2. O pagamento da multa é efectuado por meio de depósito a favor da repartição das finanças da área do domicílio fiscal da entidade que cometeu a infracção.

3. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo referido no número um, o processo é remetido ao tribunal competente.

ARTIGO 40

Levantamento da Suspensão ou Cancelamento

Supridas as razões que tiverem fundamentado a aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 37 do presente Regulamento a suspensão ou cancelamento é levantada no prazo de cinco dias após a apresentação do requerimento do interessado, juntando para o efeito os documentos comprovativos, quando aplicável, ou mediante verificação no local.

ARTIGO 41

Destino das multas

O destino do produto das multas previstas no presente Regulamento é o seguinte:

- a) 40 Por cento para o Orçamento de Estado;
- b) 30 Por cento para os serviços de inspecção das actividades económicas;
- c) 30 Por cento para o melhoramento dos serviços da entidade que superintende o uso do selo.

CAPÍTULO VI

Taxas

ARTIGO 42

Taxas

1. É devido o pagamento de taxas por todos os actos referentes à concessão e gozo do direito de uso do selo nos termos do presente Regulamento.

2. As taxas referidas no número anterior constam do Anexo II do presente Regulamento.

3. São isentas do pagamento das taxas as concessões do direito de uso do Selo "ORGULHO MOÇAMBICANO.MADE IN MOZAMBIQUE" feitas ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 13 do presente Regulamento.

ANEXO II

Categorias	Taxas em Salários Mínimos dos Respectiveiros Ramos de Actividade		
	Concessão	Averbamento	Anuidade
Grande empresa, confederações ou uniões de associações ou cooperativas e fundações	40	20	30
Média empresa e entidade pública	20	10	10
Pequena empresa, cooperativa e associação	10	5	5
Pessoa singular, micro empresa e associação de camponeses	0,5	0,5	0,5

ARTIGO 43

Destino das Taxas

O destino das taxas previstas no presente Regulamento é o seguinte:

- a) 60 Por cento para o Orçamento de Estado;
- b) 40 Por cento para os serviços promocionais do programa Made in Mozambique.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 44

Actualização do valor das taxas e multas

Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Indústria e Comércio e das Finanças, por diploma conjunto, a actualização do valor das taxas e multas.

ARTIGO 45

Direitos Adquiridos

As entidades actualmente titulares do direito de uso do selo mantêm os direitos e obrigações emanados do Diploma Ministerial n.º 117/2007, de 3 de Setembro, até ao respectivo termo, devendo sujeitar-se ao pagamento das taxas anuais, nos termos do presente Regulamento.

ANEXO I

SINAL GRÁFICO DO SELO

